



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 23045/21  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, BRUNO PRESTES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 718/22 - Tribunal Pleno

Representação. Ação civil pública.  
Negligência na regularização da  
representação processual. Patrocínio  
concomitante de interesses opostos.  
Procedência parcial.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, por meio da qual apresenta cópia da peça inicial da Ação Civil Pública n.º 0016946-35.2020.8.16.0031, proposta em face de Anderson Luiz Batista Ribeiro, Bruno Prestes (procuradores do Município de Foz do Jordão) e Ivan Pinheiro da Silva (ex-prefeito municipal, gestão 2017/2020).

Relata o órgão ministerial que, pelos Inquéritos Cíveis n.º MPPR-0059.17.001596-6 e MPPR-0059.20.000380-0, verificou atuação desidiosa dos representantes judiciais do Município de Foz do Jordão nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031 da 3ª Vara Cível de Guarapuava, em virtude de um dos advogados também figurar, concomitantemente, como advogado de uma das partes executadas nos autos, cuja conduta contou com a omissão do prefeito municipal de Foz do Jordão.

Aponta que Anderson Luiz Batista Ribeiro foi constituído por Paulo Eitor Chagas Dias, em 12/09/2012, para atuar nos autos n.º 0009486-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

75.2012.8.16.0031. O Município de Foz do Jordão, que figurou como litisconsorte ativo, informou em 26/03/2013 que também era representado pelo requerido, em decorrência da nomeação deste como assessor jurídico do município (Decreto 025/2013). O procurador Anderson figurou como advogado de ambos (Paulo Eitor Chagas Dias e do Município de Foz do Jordão) até o dia 30/06/2016, caracterizando a primeira ilegalidade.

Ainda, afirma que Bruno Prestes, também advogado do Município de Foz do Jordão desde 04/11/2014 (Portaria 233/2014), figurou como representante do ente público no Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031. Aqui, verificou a desídia dos interessados Anderson e Bruno na representação do município, eis que foram expedidas diversas intimações, mas os prazos transcorreram sem cumprimento. Diante disso, restou caracterizada a segunda irregularidade, consistente na omissão dos requeridos em cumprirem suas funções na representação judicial do Município de Foz do Jordão.

Ademais, quanto à atuação do prefeito municipal, afirma que ele se omitiu e anuiu com a conduta desidiosa de Anderson e Bruno acerca dos autos n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, no qual também figurou como réu e foi representado pela advogada Ione Margarida dos Santos, que posteriormente foi nomeada como assessora jurídica do município.

Nesse ponto, ressaltou que no ano de 2017 houve pelo menos três vezes o descumprimento de prazo nos autos, sem que o gestor tomasse qualquer medida administrativa.

As omissões ocorridas em 2016 foram científicas ao prefeito por meio da Recomendação Administrativa n.º 13/2020, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná no dia 18/09/2020, na qual o requerido deixou de se manifestar.

Por fim, o prefeito deixou de se pronunciar sobre quase todas as solicitações dos Inquéritos Cíveis.

Pelo Despacho n.º 103/21 (peça 08), a demanda foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Foz do Jordão, na pessoa de seu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representante legal, do Sr. Anderson Luiz Batista Ribeiro, do Sr. Bruno Prestes e do Sr. Ivan Pinheiro da Silva.

Manifestaram-se nos autos os Srs. Bruno Prestes (peça 24) e Anderson Luiz Batista Ribeiro (peças 39/52).

Em última instrução (n.º 235/22, peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se nos seguintes termos:

(...) a Coordenadoria de Gestão Municipal opina que seja determinada a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte, aos Srs. ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, BRUNO PRESTES e IVAN PINHEIRO DA SILVA, por terem dado causa a desídia no andamento processual dos autos n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, lesando à ordem legal.

Por fim, em nome do bom diálogo institucional que se deve estabelecer entre os órgãos de controle externo, essa unidade técnica sugere que se dê ciência à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava a respeito das manifestações juntadas nesse feito dos Sr. BRUNO PRESTES e ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, bem como da documentação juntada por esse reclamado em peças de n.º 40 a 52.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da Representação, “com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC aos Interessados Anderson Luiz Batista Ribeiro, Bruno Prestes e Ivan Pinheiro da Silva, conforme sugerido pela Instrução n.º 235/22-CGM.” (Parecer n.º 97/22, peça 59).

Também, entendeu oportuna a “liberação e acesso aos autos à 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, a fim de que tenha ciência das alegações e documentos juntados pelos Interessados nos presentes autos.”.

Sugeri, ainda, a emissão das seguintes recomendações ao atual prefeito do Município de Foz do Jordão:

(I) à luz das atribuições fixadas na Lei Municipal n.º 435/2009, edite ato normativo regulamentar disciplinando a organização, os deveres e as responsabilidades dos advogados efetivos no que tange à representação judicial e administrativa do Município de Foz do Jordão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(II) edite ato regulamentar disciplinando a forma de comunicação eletrônica dos advogados efetivos em relação aos processos judiciais e administrativos no qual o Município de Foz do Jordão figure como parte;

(III) edite ato regulamentar fixando a impossibilidade do(a) servidor(a) ocupante do cargo comissionado de assessor jurídico exercer a representação judicial do Município de Foz do Jordão; e

(IV) proponha a alteração da legislação municipal regente do quadro de pessoal, a fim de retirar a previsão da carga horária de 20hs para o cargo comissionado de assessor jurídico, posto que este pressupõe o regime de dedicação exclusiva do nomeado.

(V) Verifique a regularidade dos procedimentos relativos à conclusão do estágio probatório em curso no Município, no efetivo exercício do cargo (art. 41, da Constituição Federal), excluindo-se do prazo de avaliação os períodos de afastamento do cargo efetivo em razão de ocupação de cargo comissionado, a exemplo da nomeação para o exercício das funções de controladoria.

(VI) No prazo de 15 dias, comprove a regularidade e conclusão do estágio probatório do representado Anderson Luiz Batista Ribeiro.

Por fim, opinou pela expedição de recomendação “ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de nomear servidores efetivos à função de Controlador Interno quanto estes ainda estiverem em período de estágio probatório em cargos que não sejam inerentes ao próprio controle interno.”.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acerca da alegação do Sr. Anderson da possível ocorrência de *bis in idem*, uma vez que o Município de Foz do Jordão também instaurou procedimento administrativo para apurar os fatos narrados nesta Representação, entendo que tal questão não enseja o arquivamento da demanda, conforme pleiteado.

Isso porque, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, “O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”.

Além disso, uma vez configurada irregularidade/ilegalidade, o Tribunal de Contas poderá aplicar as seguintes sanções previstas no artigo 85 da referida lei, as quais são diversas das medidas cabíveis à Administração:

**Art. 85.** O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

De qualquer forma, saliente-se que, oportunamente, poderá ocorrer a dedução das eventuais sanções aplicadas, a fim de evitar possível *bis in idem*.

Acerca da alegação de ocorrência de prescrição, importa transcrever o que dispõe o Prejulgado n.º 26 desta Corte:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação,** reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

No caso, considerando que se trata de infração continuada, que perdurou até meados de 2020, conforme se demonstrará adiante, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Superadas as questões iniciais, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, a Representação foi recebida para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos:

- a) Anderson Luiz Batista Ribeiro: patrocinar, concomitantemente, os interesses opostos do Município de Foz do Jordão e de Paulo Eitor Chagas Dias nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031;
- b) Anderson Luiz Batista Ribeiro e Bruno Prestes: omitirem-se, reiteradamente, de cumprirem suas funções na representação judicial do Município de Foz do Jordão e de praticarem os atos processuais determinados pelo juízo; e
- c) Ivan Pinheiro da Silva: deixar deliberadamente de apurar a desídia reiterada dos requeridos Anderson e Bruno na condução processual dos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, mesmo recebendo Recomendação Administrativa para tanto.

Primeiramente, acerca da estrutura do Departamento Jurídico do Município de Foz do Jordão, a unidade técnica e o órgão ministerial esclareceram que, desde o exercício de 2013, com base nas Leis Municipais n.º 569/2013, 570/2013 e 611/2013, constam no município uma vaga de assessor jurídico-20hs comissionado e duas vagas de advogado-20hs efetivo, ambos subordinados ao Secretário de Assuntos Jurídicos, com atribuições equivalentes à Procuradoria-Geral municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o representado Anderson Luiz Batista Ribeiro, tem-se que ele ocupou os seguintes cargos no Município de Foz do Jordão, no que importa ao presente processo<sup>1</sup>:

janeiro/2013 – abril/2014	cargo comissionado de assessor jurídico-20hs
janeiro/2016 – maio/2016	Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
junho/2016	cargo efetivo de advogado-20hs
dezembro/2016	Controlador Interno

Analisando os pontos questionados, observa-se que quando do ajuizamento do processo n.º 0009486-75.2012.8.16.0031 o Sr. Anderson não ocupava cargo junto ao Município de Foz do Jordão, inexistindo, pois, impedimento para atuar como procurador do executado Paulo Eitor Chagas Dias na ação em que também figurava a municipalidade.

No entanto, a partir de janeiro/2013, quando o representado foi nomeado para o cargo comissionado de assessor jurídico, surgiu a incompatibilidade para a atuação concomitante como procurador de ambos (Município de Foz do Jordão e Sr. Paulo Eitor Chagas Dias), ainda que ilegítima a representação, pelo servidor comissionado, do município em juízo. Sobre o tema, o Parecer n.º 97/22 (peça 59):

Logo, era de supor que a representação do Município de Foz do Jordão em juízo deveria ser exercida pelo(s) advogado(s) efetivo(s) ou pelo titular da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – sendo, em relação ao seu titular, observadas as restrições do art. 29, do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94 -, posto que o assessor jurídico comissionado não tem legitimidade para exercer tal atribuição.

(...)

Repisa-se que o assessor jurídico comissionado não tem legitimidade para representar a municipalidade em juízo, cabendo tal representação ao advogado efetivo ou ao Procurador Geral, o primeiro ainda não provido em 2013 e o segundo existente na estrutura do Departamento Jurídico/Secretaria de Assuntos Jurídicos.

<sup>1</sup> Saliente-se que não há nos autos, nem na consulta efetuada pela CGM, o ato de exoneração de todos os cargos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em consulta ao processo judicial, constata-se que:

a) em 12/09/2012, o Sr. Anderson juntou instrumento para atuar como procurador do Sr. Paulo Eitor Chagas Dias, tendo apresentado defesa preliminar na mesma data;

b) em 26/03/2013, o Município de Foz do Jordão juntou decretos de nomeação dos Srs. Thiago Gabriel Xalão (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Anderson Luiz Batista Ribeiro (assessor jurídico comissionado), requerendo que as intimações fossem efetuadas em seus nomes;

c) o procurador Thiago atendeu as intimações do município até 01/04/2014, quando informou sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Foz do Jordão, passando os atos a serem publicados em nome do Sr. Anderson;

d) no período de 2014 a junho/2016, o Sr. Anderson continuava cadastrado como procurador do município e do Sr. Paulo Eitor Chagas Dias (executado), como se verifica das imagens abaixo:

179	08/04/2014 14:52:05	<b>ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO</b> LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Foz do Jordão) em 08/04/2014 com prazo de 10 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (01/04/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro <b>Advogado</b>
193	26/05/2014 09:59:13	<b>ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO</b> LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PAULO EITOR CHAGAS DIAS) em 26/05/2014 com prazo de 10 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (20/05/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro <b>Advogado</b>
249	19/09/2014 16:42:05	<b>ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO</b> LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PAULO EITOR CHAGAS DIAS) em 19/09/2014 com prazo de 15 dias *Referente ao evento DECISÃO OU DESPACHO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSO (18/09/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro <b>Advogado</b>
250	19/09/2014 16:43:09	<b>ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO</b> LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Foz do Jordão) em 19/09/2014 para mera ciência, sem prazo *Referente ao evento DECISÃO OU DESPACHO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSO (18/09/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro <b>Advogado</b>
297	13/10/2015 10:03:49	<b>ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO</b> LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Foz do Jordão) em 13/10/2015 com prazo de 30 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (09/10/2015)	Anderson Luiz Batista Ribeiro <b>Advogado</b>
296	13/10/2015 10:02:34	<b>ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO</b> LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PAULO EITOR CHAGAS DIAS) em 13/10/2015 com prazo de 30 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (09/10/2015)	Anderson Luiz Batista Ribeiro <b>Advogado</b>
360	22/06/2016 14:43:52	<b>ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO</b> LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Foz do Jordão) em 22/06/2016 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (15/06/2016)	Anderson Luiz Batista Ribeiro <b>Advogado</b>
359	22/06/2016 14:40:23	<b>ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO</b> LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PAULO EITOR CHAGAS DIAS) em 22/06/2016 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (15/06/2016)	Anderson Luiz Batista Ribeiro <b>Advogado</b>

e) em 30/06/2016, a Sra. Ione Margarida dos Santos peticionou em nome do Sr. Paulo Eitor Chagas Dias, vindo a juntar a respectiva procuração apenas em 09/11/2016, passando a ser intimada dos atos processuais;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) em 13/11/2017, o Município de Foz do Jordão, representado pelo procurador Bruno Prestes, juntou petição de cumprimento de intimação. A partir de então, os atos foram por ele praticados; e

g) em 27/08/2020, o Sr. Anderson peticionou requerendo a retirada de seu nome do patrocínio das ações em relação ao Município de Foz do Jordão e ao Sr. Paulo Eitor Chagas Dias. Na ocasião, apontou que “informou há tempos ambas as partes da renúncia de seu mandato”.

Em defesa (peça 39), o representado Anderson afirmou que: renunciou ao mandato do Sr. Paulo em 17/06/2014 (conforme documento à peça 41); não possui procuração do Município de Foz do Jordão para atuar no processo, tendo sido incluído por substabelecimento enquanto assessor jurídico; a procuração para a Sra. Ione Margarina dos Santos foi firmada pelo Sr. Paulo em 01/07/2016, embora tenha sido juntada no processo judicial apenas em 09/11/2016; em **30/06/2014**, a procuradora responsável (Sra. Ione) manifestou-se em favor do executado, o que comprovaria o fim de sua relação processual (do representado) com o Sr. Paulo já em junho/2014; em 17/01/2017, requereu ao prefeito municipal sua exclusão dos autos como procurador do município (peça 42).

Inobstante, embora conste na presente demanda documento do Sr. Anderson renunciando ao mandato do Sr. Paulo, a situação somente foi regularizada no processo de cumprimento de sentença em 27/08/2020. Ainda, não há qualquer peticionamento da procuradora Ione em favor do Sr. Paulo no ano de 2014, mas tão somente em 2016, conforme movimentações descritas acima.

Ademais, a inclusão do Sr. Anderson como procurador do Município de Foz do Jordão ocorreu em 26/03/2013 com a juntada do Decreto n.º 025/2013, que nomeou o interessado ao cargo em comissão de assessor jurídico.

Nesse contexto, entendo que procede a alegação de que houve o patrocínio concomitante de interesses opostos do Município de Foz do Jordão e do Sr. Paulo Eitor Chagas Dias pelo Sr. Anderson Luiz Batista Ribeiro nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, ainda que o procurador tenha deixado transcorrer diversos prazos sem o devido peticionamento para ambas as partes – o que também caracteriza irregularidade, frise-se. O que se nota é “a negligência do procurador, tendo em vista que, apesar de renunciar formalmente o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mandato com Paulo desde 17/06/2014 (...) apenas peticionou nos autos sua retirada em 2020”, como destacou a unidade técnica, o que também ocorreu em relação à representação do município.

Cabe ressaltar que a situação foi apontada pelo juízo já em 2014, conforme movimentos abaixo, sem a tempestiva regularização:

**Autos nº. 0009486-75.2012.8.16.0031**

CERTIDÃO

Compulsando os autos, observa-se que o procurador do autor - Município Foz do Jordão (173.1), é o defensor constituído do réu - Paulo Eitor Chagas Dias (46.2), faço os autos conclusos para deliberação.

**Guarapuava, 9 de julho de 2014.**

(...)

**Autos nº. 0009486-75.2012.8.16.0031**

1. Diante da informação prestada na certidão retro (evento 204.1), intimar o patrono Dr. Anderson Luiz Batista Ribeiro para que se posicione sobre possível incompatibilidade, desde logo devendo suprimi-la se acaso reconheça como existente. Prazo: dez (10) dias.

2. Após, voltem conclusos.

Int. Dil. Nec.

Guarapuava, 10 de julho de 2014.

**BERNARDO FAZOLO FERREIRA**

*Juiz de Direito*

Para além da negligência do Sr. Anderson no processo judicial – em relação à regularização dos mandatos e ao atendimento dos prazos processuais –, conclui-se pela “absoluta desorganização administrativa do Departamento Jurídico do Município de Foz do Jordão”, como bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 59), especialmente pela imprópria indicação de servidor comissionado para representar a municipalidade em 2013, a despeito da nomeação de servidor efetivo em novembro/2014, o qual apenas foi atuar no processo judicial no final de 2017.

Diante disso, resta procedente a demanda quanto aos fatos narrados em relação ao Sr. Anderson Luiz Batista Ribeiro, cabendo a aplicação da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao interessado.

Sobre o Sr. Bruno Prestes, consta dos autos que o interessado foi nomeado servidor efetivo do Município de Foz do Jordão em 04/11/2014, por meio da Portaria n.º 233/2014.

Em análise ao processo judicial, contudo, verifico que ele passou a atuar em novembro/2017, tendo sido responsável, desde então, pelos atos do processo em nome do município. Não há confirmação de quando o representado foi incluído como procurador nos autos.

Assim, embora a peça inicial narre que houve descumprimento dos prazos pelo interessado em 16/08/2016, 02/11/2016 e 05/09/2017, não há comprovação nesta Representação de que o interessado tinha ciência do processo nestas datas, ainda que figurasse como advogado efetivo do município.

Vale dizer, antes de novembro/2017 as comunicações eram destinadas ao Sr. Anderson e não existe no processo qualquer documento de nomeação do Sr. Bruno como procurador da municipalidade.

Logo, julgo improcedente a demanda quanto aos fatos narrados em face do Sr. Bruno Prestes.

Adiante, ao Sr. Ivan Pinheiro da Silva (prefeito municipal na gestão 2017/2020) foi imputada a conduta de “deixar deliberadamente de apurar a desídia reiterada dos requeridos Anderson e Bruno na condução processual dos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, mesmo recebendo Recomendação Administrativa para tanto.”.

Relata a peça inicial que:

Durante o ano de 2017, quando o requerido Ivan já figurava como Prefeito, houve ao menos 03 (três) oportunidades de descumprimento dos prazos processuais nos autos n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, pelos requeridos Anderson e Bruno, conforme exaustivamente relatado.

Mas como se não bastasse, todas as omissões processuais ocorridas desde 2016 também foram levadas à cientificação do requerido Ivan Pinheiro da Silva, pelo Ministério Público, por meio da Recomendação Administrativa n.º 13/2020 (fls. 150-152), expedida em 18/09/2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio dessa recomendação se relatou a desídia dos procuradores requeridos nos autos recomendando-se ao requerido, como Prefeito do Município, a adoção das medidas administrativas cabíveis ao caso, visando a responsabilização administrativa e funcional dos servidores requeridos.

Ainda, consignou-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação quanto ao acatamento ou não do recomendado e 90 (noventa) dias para comprovação das medidas efetivamente adotadas.

Nada obstante, embora o requerido Ivan tenha recebido a recomendação e seu ofício de encaminhamento (fl. 155) em 05/10/2020, por meio do e-mail da Assessora Jurídica Ione Margarida dos Santos (adv3700@gmail.com), conforme fl. 156, cuja forma de contato foi a estabelecida como o meio de comunicação oficial com o Município de Foz do Jordão – mormente no período de pandemia da Covid 19 e a instituição do regime de teletrabalho - deixou o requerido o prazo transcorrer sem manifestar acatamento ou não da recomendação, omitindo-se por completo quanto aos fatos.

Assim, nota-se que desde a instauração dos inquéritos civis pelo Ministério Público Estadual o ex-prefeito tinha ciência dos fatos relativos à representação judicial e não adotou medidas para corrigi-los.

Além disso, conforme narrado pela unidade técnica, o representado Anderson juntou aos autos “uma sindicância que, embora não tenha julgado os mesmos fatos, apurava outras irregularidades no Município quanto a desorganização dentro da Prefeitura ao cuidar dos processos em 2018, ou seja, o problema persistiu posteriormente.”. Logo, “em 2018 o Município ainda enfrentava problemas pela desordem e falta de organização no recebimento de intimações e o ex-prefeito Ivan esteve sempre ciente e não as corrigiu.” (peça 58).

No mesmo sentido, destacou o órgão ministerial (peça 59):

Sucedo que a manifesta ineficiência na representação judicial da municipalidade não se resumiu ao acompanhamento dos autos nº 0009486-75.2012.8.16.0031.

Reportando-nos novamente à defesa apresentada pelo representado Anderson Luiz Batista Ribeiro, observa-se que em janeiro de 2021 houve a instauração de Sindicância objeto do Processo nº 002/2021, visando apurar irregularidades relacionadas com a condenação à revelia do Município de Foz do Jordão nos autos nº 0019045-46.2018.8.16.0031, movido pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Empresa Pedreira Santiago Ltda em 13/11/2018, “no qual não foi nomeado nenhum defensor e nem praticado nenhum tipo de ato por parte do Ente Público”, a despeito de ter havido a regular citação da municipalidade.

No relatório final elaborado pela Comissão de Sindicância (peça 52), cuja conclusão foi pelo arquivamento do processo, restou apurado que na época dos fatos, ano de 2018, havia uma servidora responsável pela entrega das correspondências recebidas pelo Município, Sra. Franciela de Fáveri, e que, em relação àquelas dirigidas ao Departamento Jurídico, havia a seguinte separação, sem que houvesse qualquer registro em protocolo:

- . as provenientes do Ministério Público Estadual eram encaminhadas à assessora jurídica Ione Margarida dos Santos;
- . as do Tribunal de Justiça ao advogado efetivo Bruno Prestes;
- . as deste Tribunal de Contas ao advogado efetivo Anderson Luiz Batista Ribeiro, na época ocupante da função de Controlador Interno.

Dessume-se, por conseguinte, que a estruturação administrativa do Departamento Jurídico é disfuncional.

Diante disso, resta procedente a Representação em face do Sr. Ivan Pinheiro da Silva, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao interessado.

Por fim, acerca das determinações e recomendações ao Município de Foz do Jordão sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destinadas à regularização do Departamento Jurídico da Administração, entendo que a questão não foi objeto de contraditório, pelo que considero descabidas as medidas, sem prejuízo de sua apreciação em expediente próprio.

Por todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência parcial da Representação, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, inciso “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Anderson Luiz Batista Ribeiro e Ivan Pinheiro da Silva.

Ainda, determino a remessa de cópia dos presentes autos à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência parcial da Representação, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, inciso “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Anderson Luiz Batista Ribeiro e Ivan Pinheiro da Silva; e

II- determinar a remessa de cópia dos presentes autos à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, para ciência; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente